

A C Ó R D Ã O Nº 32.706  
(Processo nº 2001/51130-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de NOVO REPARTIMENTO, Convênio SEPLAN nº.021/98 e Termos Aditivos

Responsável: Sr. DIONÍSIO FRANCISCO DE MELO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: "Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recolhido atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES Processo nº.2001/511307

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 021/98, no valor de R\$ 359.846,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta seis reais) firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, em virtude do seu responsável, Dionísio Francisco de Melo – ex-Prefeito, não haver prestado contas no prazo devido.

Às fls. 39, o Relatório de Vistoria Final feito pela SEPLAN informa que foram executados apenas 67% das obras previstas no convênio.

O Órgão Técnico concluiu pela irregularidade das contas tomadas com a devolução das quantias recebidas e mais o pagamento da multa regimental pela não apresentação das contas, enquanto que o Ministério Público requereu a citação do responsável.

Citado na forma regimental (fls. 50/53), o responsável não atendeu ao chamado desta Corte.

Em nova manifestação, o Ministério Público conclui pela irregularidade das contas tomadas.

É o Relatório

VOTO

Diante destes fatos, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o responsável na obrigação de restituir aos cofres estaduais a quantia conveniada recebida, com os acréscimos legais devidos, e mais o pagamento da multa de R\$ 400,00, pela não apresentação das contas, quantias que deverão ser recolhidas dentro de 30 dias da publicação oficial desta decisão

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o responsável no prazo de (trinta) 30 dias contados da publicação oficial desta decisão recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 359.846,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais), devidamente atualizada, mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 25 de junho de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à Sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
Aj/Mat..0100026